



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, Jd. América - CEP 14160-260, Fone: (16)
 3521-1601, Sertãozinho-SP - E-mail: sertaoz2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Jovane Ramos Coelho, Oficial Maior do 2º Cartório Cível do Foro de Sertãozinho, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0008662-35.2005.8.26.0597 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Indenização por Dano Ambiental

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2005 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 253.980,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

ADILSON BARROSO DE OLIVEIRA, RG [REDACTED], CPF 055.853.788-05, com endereço à [REDACTED], CEP 14860-000, Barrinha - SP, **RUTE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA**, RG [REDACTED], CPF 055.556.878-42, com endereço à AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 936, Centro, CEP 14860-000, Barrinha - SP, **JUCEMAR RODRIGUES DE SOUZA**, **MARIA APARECIDA ALVES FRANCO**, **JOAQUIM DA SILVA SOUZA**, **DALILA DA SILVA SOUZA**, **BALTAZAR TOTOLI**, **MARIA DE FATIMA TOTOLI**, **PV CALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, com endereço à [REDACTED], CEP 14177-258, Sertãozinho - SP, **LUIZ ANTONIO DE LIMA**, com endereço à [REDACTED], Sertãozinho - SP, **MARIO BORIN**, **JOÃO PITIL**, **TEREZA CRISTINA FRANCO**, **SCHIAVINATO**, **MARLEI APARECIDA PICASSO RONZONI**, **ANTONIO TADEU SCHIAVINATO**, **SANDRA DANTAS CORTEZ DE SOUZA**, **VALTER DONIZETE SCHIAVINATO**, **APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA LIMA**, **WILLIANS RAIMUNDO SILVA BARBOSA DE SOUSA**, **ANTONIO PICASSO RISQUE**, **JOSE ROBERTO RONZONI**, **ANTONIO ROLDÃO FILHO**, **EDNA APARECIDA RONZONE ROLDÃO**, **TEREZINHA MARIA C SCHIAVINATO**, **DALVA INEZ SCHIAVINATO BORIN**, **LUIZ ANTONIO CORDEIRO**, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED], CPF 019.957.108-22, com endereço à [REDACTED], Sertãozinho - SP, **MARLENE SANCHES**, **FRANK EBERSON FERNANDES**, **LEONILDO CARDOSO**, **LUIZ ANTONIO BOVO**, **LUIZ ANTONIO MINELLI**, **IRANI LOURDES PARPINELLI**, **ANTONIO JOSE MINELLI**, **JOSE REIS LAUREANO**, Brasileiro, Casado, Metalúrgico, RG [REDACTED], CPF 045.635.258-98, com endereço à [REDACTED], Sertãozinho - SP, **ALTINO LAVEZO**, **BENEDITO CORREA CEZAR**, Brasileiro, Casado, Metalúrgico, RG [REDACTED], CPF 929.922.698-91, com endereço à [REDACTED], Sertãozinho - SP, **CELIA MENDES MINELLI**, **VALDECIR DE SOUZA VALENTE**, **JARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO**, **AURELINO ALVES DE MATOS**, **CARLOS ROBERTO MINELLI**, **IOLANDA APARECIDA DO CARMO FIGUEIREDO**, Brasileira, RG [REDACTED], CPF 175.535.588-26, **DARCI APARECIDA SCHIAVINATO LAVEZO**, **SUELI SCHIAVINATO**, **JOÃO CARLOS BETONE**, **MARIA HELENA GARI CARDOSO**, **NAIR FERREIRA DE SOUZA ROSA**, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, Jardim América - CEP 14160-260, Fone: (16) 3521-1601, Sertãozinho-SP - E-mail: sertaoz2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

30.542.259-5, CPF 248.396.518-09, com endereço à [REDACTED], Sertãozinho - SP, **LUZIA SIMEÃO CEZAR**, Brasileira, Casada, [REDACTED], CPF 167.241.178-52, com endereço à [REDACTED], Sertãozinho - SP, **ADEMIR DIOGO VANZO, IZILDINHA DE OLIVEIRA VANZO, ROSA MARIA ARANTES DE MATOS, MARLI IZABEL DESIDERIO BOVO, KATIA HELENE FERNANDES MINELLI, ROSIMEIRE REDUCINO, DIRCEU APARECIDO GOBBO, APARECIDA DE JESUS DA SILVA GOBBO, VERA LUCIA MOREIRA CORDEIRO**, Brasileira, Casada, Cabeleireira, RG [REDACTED], CPF 020.564.468-63, com endereço à [REDACTED], Sertãozinho - SP, **ELISEU CORDEIRO**, Brasileiro, Casado, Industrial, RG [REDACTED], CPF 862.551.008-63, com endereço à [REDACTED], Sertãozinho - SP, **REGINA ANTONIA DE CARVALHO CORDEIRO**, Brasileira, Viúva, Empresária, RG [REDACTED], CPF 746.483.908-06, com endereço à [REDACTED], Sertãozinho - SP, **FATIMA LUIZA BOCALON ZECHINELLI, VALDECIR ZECHINELLI, EZEQUIEL ALVES DE SOUZA**, RG [REDACTED], CPF 240.028.799-68, com endereço à [REDACTED], CEP 14164-100, Sertãozinho - SP, **JUVENTINA DE SOUZA**, Brasileiro, com endereço à Rua José Antônio Angelotti, 380 ou 374, CEP 14164-100, Sertãozinho - SP, **ELIZA FELIPE ZANARDI**, Brasileira, Viúva, Pensionista, RG [REDACTED], CPF 089.236.468-81, com endereço à [REDACTED], CEP 14164-145, Sertãozinho - SP, **VALDIR DE SOUZA VALENTE**, Brasileiro, Casado, Motorista, RG [REDACTED], CPF 030.336.738-56, pai **ILDO DE SOUZA VALENTE**, mãe **DINAH ALVES FERREIRA VALENTE**, Nascido/Nascida 26/11/1961, de cor Branco, natural de Sertãozinho - SP, com endereço à Rua Antonio Moreira, 53, Jardim Primeiro de Maio, CEP 14161-197, Sertãozinho - SP, **JOAQUIM ALVES FRANCO**, Brasileiro, CPF 100.567.298-98, com endereço à [REDACTED], CEP 14166-266, Sertãozinho - SP, **ANA GOMES ROSA FRANCO**, Brasileiro, CPF 279.389.888-04, com endereço à [REDACTED], CEP 14166-266, Sertãozinho - SP, **MARIA DIRCE GUARACERI**, Brasileira, Casada, Servidora Pública Estadual, RG [REDACTED], CPF 785.337.758-49, com endereço à [REDACTED], Shangri-la, CEP 14161-125, Sertãozinho - SP, **JOÃO DE SOUZA**, Brasileiro, CPF 473.716.418-68, com endereço à [REDACTED], CEP 14161-125, Sertãozinho - SP, **ANTONIO JOSE LEITE**, CPF 747.469.798-04, com endereço à [REDACTED], Zona Rural, Sertãozinho - SP, **MARIA APARECIDA DO CARMO LEITE**, Brasileiro, com endereço à [REDACTED], Estrada da Albertina, Zona Rural, Sertãozinho - SP, **LUCIANA DA SILVA VALENTE**, Brasileiro, com endereço à [REDACTED], CEP 14161-197, Sertãozinho - SP, **ROSA NATALINA DOS SANTOS**, Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 063.329.418-71, com endereço à [REDACTED], CEP 14177-015, Sertãozinho - SP, **WALTER GARCIA**, Brasileiro, com endereço à [REDACTED], CEP 14177-015, Sertãozinho - SP e **MINERVINA SOARES PICASSO**, Brasileiro

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Procedência - 19/10/2018 16:15:03 - Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Adilson Barroso de Oliveira, Rute Ferreira de Lima Oliveira e outros litisconsortes, sob a alegação de que o loteamento pertencente aos requeridos é ilegal, pois clandestino, ferindo normas de direito ambiental. Com tais argumentos, pugnou pela procedência do pedido para demolição das construções. Juntou documentos. Os correus foram citados e contestaram a ação, refutando os argumentos do autor. Os demais litisconsortes foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, J., Jardim América - CEP 14160-260, Fone: (16) 3521-1601, Sertãozinho-SP - E-mail: sertaoz2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

citados e alegaram boa-fé na aquisição dos lotes, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Ficou mais do que evidente nos autos a clandestinidade do loteamento feito pelos corréus Adilson Barroso de Oliveira e Rute Ferreira de Lima Oliveira. A vistoria ambiental cujo laudo encontra-se encartada nas páginas 199/202 constatou a inexistência de autorização do empreendimento, o desvio de cursos d'água, a ausência de licença ambiental, o que demonstra que os réus, por desconhecimento ou mero desprezo pelo meio ambiente, não tiveram a menor preocupação com a questão ambiental. É bom frisar que, no que tange aos danos ao meio ambiente, não faz diferença se o autor agiu de forma consciente ou não quanto às consequências de seus atos, haja vista a responsabilidade objetiva. Ora, a própria municipalidade confirmou (páginas 208 e 226) que não houve qualquer pedido de autorização por parte dos requeridos, de modo que, quando constatou a existência do loteamento, algumas casas já estavam, inclusive, construídas. Afora isso, não consta no CRI qualquer registro de construção mas, tão somente, de compra do imóvel pelos requeridos. No entanto, conforme reconheceu o próprio órgão ministerial, a divisão clandestina dos lotes se deu no ano de 2001 e, de lá para cá, muitos imóveis foram construídos e muitas famílias ali se instalaram. Ora, se por um lado o meio ambiente merece toda a proteção da lei e, também, da própria comunidade, por outro, há o direito de moradia, sendo que a boa-fé das pessoas que adquiriram o lote e nele construíram não pode ser ignorada. Ademais, demolir as construções já feitas não irá trazer qualquer benefício ao meio-ambiente, pois não terá o condão de restabelecer a natureza do local que, infelizmente, já se perdeu. Por outro lado, a demolição significaria uma grande tragédia para as famílias que lá se encontram instaladas, o que não seria justo. Muito melhor será a regularização do loteamento, com a obtenção da licença ambiental e o registro no cartório de imóveis. Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação a fim de negar os pedidos constantes dos itens 1, 2 e 3 constantes da página 15, determinando, no entanto, a condenação dos corréus Adilson Barroso de Oliveira e Rute Ferreira de Lima Oliveira a procederem a regularização do loteamento com a obtenção de licença municipal e registro no Cartório de Registro de Imóveis, totalmente às suas expensas, sob pena de imposição de multa no valor equivalente ao dobro dos gastos para obtenção de licença e registro no cartório de registro de imóveis. Condeno os requeridos, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários dos defensores dos litisconsortes, que fixo em R\$3.000,00 para cada parte, corrigidos doravante com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 12% ao mês, na forma do artigo 85, §2º, 8º e 16 do Código de Processo Civil. Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.I.C

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 21/03/2019 11:46:43 - 708/05 O Ministério Público tem toda razão e os embargos de declaração interpostos merecem mesmo ser rejeitados. Isso porque, não houve, na sentença proferida, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que devam ser sanados pela via dos embargos de declaração. O que há, na verdade, é a insatisfação dos embargantes com aquilo que foi decidido; ora, o efeito infringente pode até ser uma consequência natural do acolhimento dos embargos; porém, não pode ser seu objetivo precipuo pois, para tanto, existe o recurso de apelação. Desta feita, rejeito os embargos. Int. Proceda-se.

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 15/08/2019 11:08:59 - Certidão - Trânsito em Julgado

Decisão - 15/08/2019 16:29:51 - Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos autos. Em razão do Comunicado TJ nº 438/16, publicado no DJE em 04.04.2016, informando acerca da implantação do cumprimento de sentença digital como incidente processual, também de processos físicos, intime-se o(a) credor(a) para as providências cabíveis, observando-se que no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, J., Jardim América - CEP 14160-260, Fone: (16) 3521-1601, Sertãozinho-SP - E-mail: sertaoz2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cumprimento de sentença deverão ser anexados os documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, na seguinte ordem: petição, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado (se o caso), demonstrativo atualizado do débito ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa, mandado de citação cumprido e procurações outorgadas aos advogados das partes, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Cumprida a determinação acima, prossiga-se no incidente processual gerado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do requerimento de cumprimento de sentença definitivo, a serventia providenciará o arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017. Caso não apresentado o cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, e tomadas as providências de praxe archive-se o feito. Intime-se.

Início da Execução Juntado - 28/08/2019 13:24:21 - 0004891-58.2019.8.26.0597 - Cumprimento de sentença

Definitivo - 05/11/2019 18:25:22 - Arquivado conforme Comunicado CGJ 771/2019

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Sertãozinho, 14 de julho de 2022.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: *Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)*